



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2021 – São Paulo, quarta-feira, 27 de janeiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68057/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006623-79.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006623-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA e outro(a)
	:	JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP126652 ALVARO DE LIMA OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP370878 CAROLINY BENETTE VICTOR
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
	:	SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI
No. ORIG.	:	00066237920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Comefeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA (Relator): Esclareço, inicialmente, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.3.2015) - NCPC, em 18 de março de 2016, é necessário fazer algumas observações relativas aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11.01.1973) - CPC/73.

O art. 1.046 do NCPC dispõe que "[a]o entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

O art. 14 do NCPC, por sua vez, dispõe que "[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em

curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Esse último dispositivo citado decorre do princípio do isolamento dos atos processuais, voltado à segurança jurídica. Isso significa que os atos praticados sob a vigência de determinada lei não serão afetados por modificações posteriores. É a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assim, os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCPC, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos.

Portanto, no exame do presente recurso, aplicar-se-á aos honorários advocatícios o CPC/73, pois a sentença, que os estabeleceu foi publicada sob a sua vigência, consolidando-se naquele momento o direito e o seu regime jurídico.

Pela mesma razão, não incide no caso a sucumbência recursal de que trata o art. 85, § 11, do NCPC. Isso, aliás, é objeto do enunciado nº 11 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado em sessão plenária de 9 de março de 2016: "Somente nos recursos interpostos com decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC".

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do recurso.

Afasto a alegação de vício decorrente do julgamento antecipado da lide.

Com efeito, os elementos probatórios existentes nos autos (em especial a cópia do contrato de financiamento e os demonstrativos de débito) mostram-se absolutamente suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade de conhecimento especial de técnico (prova pericial - CPC/73, art. 420, parágrafo único, I), da oitiva de testemunhas ou da juntada de novos documentos. Nesse sentido, julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ARTS. 396, 125 E 130, CPC - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ARTS. 1º, DEC. 20.910/32 E 205, § 3º, CC) - PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DANO E CONDUTA DO ESTADO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Embora o Código de Processo Civil assegure a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, incumbindo ao juiz "velar pela rápida solução do litígio" (art. 125, CPC) e "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, CPC). Improcede a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada de documentos complementares à perícia técnica realizada nos autos.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013316-69.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:30/04/2015)

Ressalta-se, aliás, que o juiz poderá dispensar a produção de outras provas quando já existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção, valendo acrescentar que ao julgador cabe velar pelo rápido andamento do processo (CPC/73, art. 125, II), indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC/73, art. 130). Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EM MATERIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PREDOMINA A PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO, NO EXAME DA NECESSIDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO E A NECESSIDADE DE NÃO OFENDER O PRINCÍPIO BASILAR DO PLENO CONTRADITÓRIO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. QUESTÕES DE FATO QUE NECESSITAM COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 3.047/ES, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, v.u., julgado em 21/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9514) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO COMERCIAL - USUFRUTO - FALECIMENTO DO USUFRUTUÁRIO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO - PERMANÊNCIA DO AJUSTE ATÉ O TERMO FINAL PACTUADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E EXTINÇÃO DA LOCAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AOS ARTS. 402, I, E 330, I, DO CPC, 6. E 7., DA LEI 6.649/1979 E 739, I, E 1.202, DO CC.**

1. TENDO O MAGISTRADO, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO, FICA O MESMO AUTORIZADO A DISPENSAR A PRODUÇÃO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS, AINDA QUE JA TENHA SANEADO O PROCESSO, PODENDO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA.

2. O CONTRATO DE LOCAÇÃO PACTUADO PELO USUFRUTUÁRIO DO IMÓVEL LOCADO PERMANECE VÁLIDO ATÉ O SEU TERMO FINAL, MESMO EM CASO DE MORTE DO USUFRUTUÁRIO. OS NUS-PROPRIETÁRIOS, AGORA NO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL, SOMENTE PODEM INTENTAR A SUA RETOMADA APÓS O TERMO FINAL DO CONTRATO.

3. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 57.861/GO, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, v.u., julgado em 17/02/1998, DJ 23/03/1998, p. 178) **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - OFENSA AO ART. 330 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - DECISÃO**

MANTIDA.

1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, conforme seu livre convencimento. A necessidade de produção de provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. A propósito, confirmam-se, entre outros, o AgRg no Ag n.º 80.445/SP, DJU de 05.02.1996 e AgRg no Ag n.º 462.264/PB, DJU de 10.03.2003.

2 - O juiz pode indeferir diligências inúteis e protelatórias. Além disso, o laudo pericial não condiciona o seu convencimento, que poderá ser formado à luz dos demais elementos constantes dos autos.

3 - Não caracterizada a existência de ofensa ao art. 330, do CPC, se o Tribunal a quo assinalou ser dispensada a realização de perícia contábil, com base no fundamento de que os diversos documentos juntados aos autos eram suficientes para a formação do livre convencimento do julgador.

(...)

(AgRg no Ag 504.542/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 279)

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da lide (CPC/73, art. 330, I).

Não há falar-se em suspensão do presente feito, movido em face dos avalistas, haja vista a falência da empresa tomadora do financiamento.

De fato, o aval é uma garantia pessoal e autônoma, pela qual o avalista se torna responsável pelo pagamento de um título de crédito, nas mesmas condições que o avalizado. Portanto, tratando-se de garantia pessoal autônoma, não há que se cogitar de competência do juízo falimentar; no qual se processa a quebra da empresa avalizada ou mesmo de suspensão deste feito. Nessa linha, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA.

- Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.

- Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado.

- O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia.

- Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 883.859/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009)

Ocorre que a empresa falida é uma sociedade limitada, de forma que a responsabilidade dos sócios está restrita ao capital social integralizado, não havendo que se falar em responsabilidade solidária destes pelas obrigações sociais. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 24 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, que trata da suspensão da ação até a habilitação dos créditos no juízo falimentar. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, sob o argumento de ausência de prova de que tenham sido enviadas cartas de cobrança aos avalistas.

Com efeito, o apelante João Francisco de Oliveira Filho assinou o contrato objeto desta ação monitoria na qualidade de representante da empresa tomadora do financiamento e de avalista da dívida. E, segundo a cláusula oitava do contrato, o aviso de cobrança seria enviado à empresa beneficiária, não havendo previsão de envio para os avalistas. De outra parte, resta claro na referida cláusula que o não recebimento do aviso de cobrança não exime o devedor do pagamento da dívida, estando devidamente configurada a mora.

De acordo com a Súmula n.º 288 do STJ, "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários".

Assim, não há que se falar em ilegalidade na utilização da referida Taxa como critério de atualização no contrato de financiamento objeto desta ação, sendo certo, ainda, que a própria Lei 9.365/96, que a instituiu, já previa sua capitalização no que excedesse a 6% ao ano. Acrescenta-se que a cláusula quinta do contrato é bastante clara no sentido de prever a capitalização do montante da TJLP que vier a exceder 6% (fls. 19).

Não merece acolhida, por fim, a invocação da Súmula n.º 247 do STJ, visto que não se está a tratar de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Posto isso, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É o voto.

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na **Súmula 83/STJ**, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na **Súmula nº 7** do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

Expediente Nro 6148/2021

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019286-26.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019286-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO LEITE DE MELO e outros(as)
	:	MARIA BERNADETE SILVA DE MELO
	:	MARIA BETANIA DE MELO
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG.	:	00192862620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015552-63.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015552-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORAYONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00363881320004036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006362-63.2013.4.03.6104/SP

	:	2013.61.04.006362-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP163266 JOAO CARLOS ZANON
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
	:	SP003143 MUNDIE E ADVOGADOS
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
APELADO(A)	:	Municipio de Guaruja SP
ADVOGADO	:	SP268319 RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI e outro(a)
No. ORIG.	:	00063626320134036104 2 Vr SANTOS/SP

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68058/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000458-06.2017.4.03.6142/SP

	:	2017.61.42.000458-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO MASSUCHINI
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCELO MASSUCHINI
ADVOGADO	:	SP334421A ELIANE FARIAS CAPRIOLI
No. ORIG.	:	00004580620174036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Fls. 726/729: Intime-se a defesa para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos pela acusação. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000135-15.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.000135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: FABIO DA SILVA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP242552 CLAUDIO REIMBERG e outro(a)
APELANTE	: FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS reu/ré preso(a)
	: MARIA DAYANA SILVA DE MELLO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00001351520164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas pela defesa de Fábio da Silva Ferreira, Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Melo contra a sentença de fls. 769/967-vº, que condenou: (i) **Fábio** como incurso no artigo 159, §1º, do Código Penal, à pena de 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; (ii) **Flávio** pelo cometimento do delito previsto no artigo 159, §1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime; e (iii) **Maria** pelo cometimento do delito previsto no artigo 159, §1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime.

Na sessão de julgamento realizada em 27.07.2020, a 5ª Turma desta Corte Regional decidiu, pelo voto médio, dar provimento à apelação da defesa de Fábio da Silva Ferreira para absolvê-lo da prática do delito previsto no artigo 159, §1º do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Melo para acolher a preliminar de nulidade de busca e apreensão realizada no imóvel à Rua Leconte de Lisle, nº 136, rejeitando as demais preliminares suscitadas, bem como para absolvê-los pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; absolver a acusada Maria Dayana da prática do crime previsto no artigo 159, §1º do Código Penal, pelo mesmo fundamento; e, manter a condenação de Flávio de Oliveira Santos como incurso nas penas do artigo 159, §1º do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 1200/1201). A Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste (Penitenciária de Junqueirópolis/SP), comunica o falecimento do corréu Fábio da Silva Ferreira em 26.01.2019 (fls. 1192/1193).

Ciente do acórdão, o Ministério Público Federal não recorreu (fl. 1209).

Despacho de fl. 1219 e vº., dentre outras providências, determinou a expedição de ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Junqueirópolis/SP para encaminhamento de cópia da certidão de óbito expedida em nome de Fábio da Silva Ferreira, CPF 148.923.038-60, RG 25.983.589-4 - SSP/SP (matrícula 114892.01.55.2019.4.00015.047.0009838-49).

Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu Fábio da Silva Ferreira (fl. 1238 e vº.).

É a síntese do necessário.

Considerando o óbito do réu **Fábio da Silva Ferreira**, conforme certidão de óbito de fl. 1234, **julgo extinta** sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29930/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000122-81.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.000122-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: OSMAR DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP355990 LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001228120014036103 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO RÉU. PENA-BASE.

1. Na data dos fatos, o réu portava 16 notas falsas de R\$ 10,00 e fez diversas compras de pequeno valor por intermédio de um menor de idade, o que demonstra a sua intenção de se isentar da responsabilidade pela conduta criminosa. Além disso, ao ser localizado, tentou fugir e só não conseguiu porque foi dominado e revistado pelos policiais militares. Dolo comprovado.
2. Pelas provas constantes nos autos, não restam dúvidas de que o réu tinha plena consciência que as notas que colocou em circulação eram falsas.
3. Dosimetria da pena. Não há nos autos elementos que permitam avaliar adequadamente a personalidade do réu, embora os seus maus antecedentes estejam comprovados, a justificar a pena-base acima do mínimo legal. Pena-base reduzida de ofício.
4. Mantidas as agravantes da reincidência e da determinação a cometer o crime de alguém não-punível em razão de sua condição pessoal (menor de idade).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Prosseguindo no julgamento a Turma, por maioria, decidiu fixar a pena definitiva em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. José Lunardelli que fixava a pena definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado e 17 dias-multa.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025429-66.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.025429-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE LOPES FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP170728 EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO
	:	JOSE MARIO SARTORI
ADVOGADO	:	SP095260 PAULO DE TARSO COLOSIO
APELANTE	:	JULIMAR PELIZARI
ADVOGADO	:	SP100239 IVETE MARIA RIBEIRO SILVA
	:	SP356932 GLAUTER FORTUNATO DIAS DELNERO
APELANTE	:	ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF
ADVOGADO	:	SP097519 MARIO LUIZ RIBEIRO
	:	SP175037 LUÍS RICARDO SAMPAIO
	:	SP208768 GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA
APELANTE	:	IVAN BAUAB ASSEF
ADVOGADO	:	SP097519 MARIO LUIZ RIBEIRO
	:	SP208768 GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA
APELANTE	:	WANDERLEY PORCIONATO
	:	WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON
APELANTE	:	IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00254296620084030000 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. QUADRILHA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Reconhecida, em parte, a prescrição retroativa.
2. Preliminar de inépcia rejeitada, pois esta narrou adequadamente os fatos relativos aos crimes imputados aos réus, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedente do STJ.
3. Não se reveste de omissa a sentença que analisa o cerne das questões postas ao juízo, desde que adequadamente fundamentada, como é o caso dos autos.
4. A conduta descrita na peça acusatória amolda-se, por força do princípio da especialidade, ao crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201, de 1967. Os recursos públicos foram desviados durante a gestão de um dos réus como prefeito do município de Viradouro/SP, o que desloca a tipicidade da conduta para o tipo especial do art. 1º, I, daquele Decreto-Lei. Os demais agentes submetem-se ao mesmo tratamento jurídico, diante da comunicação da elementar atinente à condição de prefeito (CP, art. 30). Aplicação do art. 383 do CPP.
5. A ausência de contraditório prévio não causou aos réus qualquer prejuízo, tendo em vista que eles tiveram oportunidade de se contrapor amplamente aos termos da denúncia, formulando suas pretensões e arrolando testemunhas, conforme arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
6. Inexiste proibição legal ao procedimento adotado pelo juízo de origem, que, antes de decidir sobre as teses apresentadas nas respostas à acusação, deu vista ao MPF. Esse procedimento, quando relevante ao deslinde da causa, privilegia o princípio constitucional do contraditório, além de não importar qualquer prejuízo à defesa.
7. O alcance, em termos quantitativos, do desvio apurado na sentença não tem qualquer repercussão na competência para o julgamento do delito. Segundo ficou assentado, ao menos parte dos valores desviados pelos acusados eram provenientes do Programa de Assistência Básica à Saúde (PAB), de natureza federal, o que é suficiente para firmar o interesse da União.
8. Eventual questionamento acerca dos procedimentos adotados pelo Ministério Público Estadual e pelo Juízo de Direito da Comarca de Viradouro/SP deve ser veiculado pelas vias próprias e perante o juízo competente.
9. Não se afigura necessária a realização da perícia, especialmente porque a sentença apoiou-se em diversos elementos, e não exclusivamente nos documentos assinados pela acusada.
10. Materialidade, autoria e dolo do delito comprovados quanto ao crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. O apelante, na condição de prefeito do município de Viradouro/SP, dispensou sem qualquer amparo legal a licitação destinada à contratação de serviços médicos, no período de abril a junho de 2002.
11. Materialidade, autoria e dolo do delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93 comprovados quanto a três acusados. Eles, previamente ajustados, fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório realizado no município de Viradouro/SP, em meados de 2003, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação à MED SAÚDE.
12. Tudo leva a crer que a vantagem ilícita auferida pelos acusados era resultante de crimes contra o procedimento licitatório e não do desvio de verbas públicas decorrentes de pagamentos indevidos à empresa. Em síntese, inexistente prova de que o município tenha pagado à MED SAÚDE por serviços não executados. Reforma da sentença quanto a imputação do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967.
13. A absolvição do crime do art. 1º, I, do Decreto Lei teve por substrato a inexistência de prova suficiente da materialidade delitiva (CPP, art. 386, VII). A dúvida sobre a existência dos desvios das verbas públicas destinadas à saúde é, por decorrência lógica, vinculante e extensiva à lavagem de dinheiro atribuída aos apelantes. Se não teve desvio, não há o que ser ocultado. Reforma da sentença quanto a imputação do crime do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998.
14. Dosimetria da pena. Redimensionamento da multa, pois o padrão de aumento deve ser o mesmo aplicado à pena corporal. Precedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Des. Fed. Fausto de Sanctis, no sentido de acompanhar integralmente o Relator, por unanimidade, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARIO SARTORI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos crimes dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e, em consequência, JULGAR PREJUDICADA a sua apelação; DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN BAUAB ASSEF pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 supostamente praticado de 2002 a 22.08.2004 e, quanto ao período remanescente, DAR PROVIMENTO à sua apelação, para o fim de, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo dessa imputação; DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA CÂNDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente aos crimes dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, do art. 288 do Código Penal, do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 supostamente praticado de 2002 a 22.08.2004, e, quanto ao período remanescente, DAR PROVIMENTO à sua apelação, para o fim de, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-la dessa imputação; DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao crime do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 supostamente praticado até 22.08.2002 e quanto ao delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 supostamente ocorrido de agosto de 2001 a 22.08.2002 e, DAR PROVIMENTO ao seu recurso para DECLARAR EXTINTA SUA PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e do art. 288 do Código Penal, bem como, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-la

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2021 8/29

da imputação da prática do art. 90 da Lei nº 8.666/93 e dos períodos remanescentes do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67; DAR PROVIMENTO à apelação de WANDERLEY PORCIONATO para o fim de DECLARAR EXTINTA SUA PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes do art. 89 da Lei nº 8.666/93, do art. 288 do Código Penal, bem como do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 supostamente ocorrido de agosto de 2001 a 22.08.2002 e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo quanto ao período remanescente do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 90 da Lei nº 8.666/93; DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS APARECIDO NASCIMENTO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes do art. 89 da Lei nº 8.666/93, do art. 288 do Código Penal, bem como do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 supostamente ocorrido de agosto de 2001 a 22.08.2002 e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao seu recurso para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo quanto ao período remanescente do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR para DECLARAR EXTINTA SUA PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes do art. 89 da Lei nº 8.666/93, do art. 288 do Código Penal, bem como do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 supostamente ocorrido de agosto de 2001 a 22.08.2002 e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo quanto ao período remanescente do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67; DAR PROVIMENTO à apelação de JULIMAR PELIZARI para o fim de DECLARAR EXTINTA SUA PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do Código Penal e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação da prática do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67; DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LOPES FERNANDES NETO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 288 do Código Penal e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao seu recurso para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação da prática do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98, ficando as penas definitivas remanescentes estabelecidas em 8 (oito) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e 31 (trinta e um) dias-multa para JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, pelos crimes dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93; em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa para WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR, pelo crime do art. 90 da Lei nº 8.66/93, e em 3 (três) anos de detenção e 15 (quinze) dias-multa para CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, pelo crime do art. 90 da Lei nº 8.66/93, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-08.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.001993-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019930820084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao presente recurso se aplica o CPC/73.
2. No caso sob exame, o CAC foi firmado entre o Ministério Público Federal e a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), tendo por objeto a demarcação de terras indígenas.
3. O compromisso, portanto, vincula apenas seus subscritores, ou seja, MPF e FUNAI, sendo o Município de Bela Vista/MS figura completamente estranha ao ajuste de conduta.
4. Logo à primeira vista percebe-se sem maiores dificuldades que o autor não tem o direito de pedir a anulação de um compromisso de ajustamento de conduta do qual não fez parte, não lhe sendo imposta obrigação alguma. Caracterizada, portanto, sua ilegitimidade ativa para a causa.
5. Tendo o autor interposto apelação, e sendo o réu integrado à relação processual mediante o oferecimento de contrarrazões, para a elaboração das quais foi necessária a atuação de advogado, é cabível a fixação da verba honorária.
6. A sentença merece ser parcialmente reformada para, com base no critério de equidade, estabelecer os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir desta decisão, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a serem repartidos igualmente entre as duas rés (União Federal e Funai).
7. Recurso adesivo da União Federal provido para elevar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo da União Federal para elevar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011976-07.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.011976-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LEONCIO GONCALVES NETO
ADVOGADO	:	SP077932 JOSE MARIA SOARES MENICONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00119760720084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE INEXISTENTE. ART 241 DA LEI Nº 8.069/90. PEDOFILIA. INTERNET. DOLO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A diligência empreendida no escritório do apelante, visando apreender um computador contendo arquivos pornográficos relacionados nas investigações, foi acompanhada pelo perito criminal federal, além de ter sido realizada na presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. A versão de que desconhecia o compartilhamento dos arquivos em conjunto com os outros arquivos pornográficos é inverossímil. A prova pericial demonstrou que foram disponibilizados arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes provenientes do endereço IP do computador do apelante. Ademais, tratando-se de profissional com formação jurídica, a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta é incabível, assim como a de que a intenção de armazenar imagens ilícitas com conteúdo de pornografia envolvendo crianças e adolescentes seria a de analisá-las para futuras defesas em demandas judiciais. Condenação mantida.
3. Dosimetria da pena. A culpabilidade do réu é acentuada e sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade, especialmente em se considerando sua formação superior, já que é bacharel em ciências jurídicas e advogado inscrito na OAB desde 1983, sendo detentor de instrução acima do homem médio. Pena-base mantida acima do mínimo legal.
4. Mantido o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente ao tempo do fato, à mingua de elementos que demonstrem que o acusado não possui condições financeiras para arcar com a pena pecuniária, visto que a renda média de um profissional advogado é compatível com o valor fixado para o dia-multa.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. José Lunardelli que dava parcial provimento à apelação da defesa, apenas para fixar a pena-base no mínimo legal, e fixava sua pena definitiva em 02 anos reclusão e 10 dias-multa.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013892-47.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.013892-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO

APELANTE	:	GILMAR FLORES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017275 HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE e outro(a)
CODINOME	:	GILMAR FLORES DO NASCIMENTO
APELANTE	:	LEANDRO CACERES GUIMARAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015261 CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00138924720104036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR "MAUS ANTECEDENTES". REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DO REGIME INICIAL FIXADOS EM SENTENÇA.

1. O crime de lavagem de dinheiro está previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, dispositivo alterado pela Lei nº 12.683, de 09.07.2012, que acabou por findar com uma lista fixa de crimes subjacentes, de molde que, atualmente, qualquer infração penal pode ensejar o reconhecimento de lavagem. A tipificação deste delito surge como medida tendente a cercar o proveito e o uso de bens adquiridos com vantagens de infrações. É, pois, delito derivado de outro, não existindo sem a existência de uma infração subjacente, da qual provêm os recursos ocultados, dissimulados ou integrados. Nesse sentido, necessariamente terá que ser feita, em maior ou menor grau, alguma conexão entre a lavagem de dinheiro e a ocorrência concreta de um delito subjacente.
2. Ainda que para a configuração da lavagem não seja necessária a demonstração cabal de todos os elementos do delito subjacente, deve ao menos haver indícios suficientes acerca de sua existência, de modo a permitir a condenação no tocante ao crime derivado. Deverá o órgão acusatório indicar, de maneira certa, específica e individualizada, quais crimes subjacentes levaram à conclusão sobre a origem ilícita dos bens, direitos ou valores, de modo a permitir ao acusado sua ampla defesa e o respeito ao princípio do contraditório. A devida caracterização do tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 exige que os fatos delituosos descritos não tenham caráter genérico e indeterminado, sendo devida a demonstração ao menos do vínculo, direto ou indireto, entre algum crime concreto e a lavagem de dinheiro.
3. É necessário, em princípio, que o crime tido como subjacente seja pretérito aos atos apontados como de lavagem dos proveitos econômicos auferidos - em outras palavras, não seria possível, em princípio, cogitar-se de lavagem tendo como base patrimônio amealhado anteriormente à prática do primeiro crime que potencialmente teria gerado lucro econômico ao seu agente. Porém, pertinente inferir, que não há a necessidade de que haja uma procedência estritamente cronológica propriamente dita, mas apenas jurídica, acerca do que se convencionou nominar "crime antecedente", expressão que seria melhor compreendida, na realidade, por meio da locução "crime subjacente".
4. No caso concreto, a denúncia se refere a condutas supostamente praticadas em 21.02.2008 e em 11.01.2010, de modo que deve ser considerado o rol taxativo de crimes subjacentes que constava do então vigente art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012).
5. De acordo com a presente denúncia, o apelante agiu, em duas oportunidades distintas (em 21.02.2008 e em 11.01.2010), para ocultar a propriedade de bens provenientes indiretamente da prática de tráfico internacional de drogas, quais sejam, a aeronave ultraleve prefixo PU-RBN, certificado n.º 050503, ano 2005, modelo Pelican 500CR, n.º de série FP 1358, e a aeronave Cessna Aircraft prefixo PT-IVA, certificado n.º 7311, ano 1973, modelo 182 P, n.º de série 182-61784, valendo-se, para tanto, de falsificações ideológicas de documentos públicos (certificados de matrícula expedidos pelo Ministério da Aeronáutica, em que fez constar que outras pessoas, e não o apelante - seriam os legítimos proprietários daquelas duas aeronaves). Quanto à primeira aeronave, narrou-se que pertencia a determinada pessoa e que o apelante a adquiriu, colocando-a em nome da empregada doméstica de sua família, a qual não tinha condição de adquirir essa aeronave por R\$55.000 à época. Além disso a negociação teria sido feita com e no interesse do apelante, que inclusive chegou a fazer um voo do tipo circuito de tráfego no aeroporto Teruel para experimentar a aeronave. Quanto à segunda aeronave, narrou-se que após a sua aquisição, um terceiro teria emprestado o seu nome ao apelante, o qual seria o seu comparsa na prática de crime de tráfico de drogas, para a transferência do bem. Por fim, constou da denúncia que, durante a investigação, o apelante, pelo menos desde 1999, e o corréu, pelo menos desde 2008, têm envolvimento com o tráfico internacional de drogas, bem como que as atividades por eles declaradas, além de não provadas, não poderiam dar-lhes condições financeiras para adquirir os bens.
6. Os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação de juízo de certeza acerca da materialidade e autoria relacionados ao cometimento do delito de lavagem de dinheiro, bem como evidenciam a presença do dolo.
7. Há elementos suficientes nos autos para se concluir que o apelante utilizou ganhos ilícitos obtidos a partir da prática reiterada de crimes de tráfico de drogas para, em 21.02.2008 e em 11.01.2010, adquirir aeronaves, uma vez que, das Certidões e Folhas de Antecedentes acostadas aos autos, é possível extrair que, anteriormente, ele fora condenado, com trânsito em julgado, pela prática de tráfico de drogas. Além disso, consta que o apelante foi processado pela prática de tráfico de drogas e de outros delitos no bojo de outros autos criminais.
8. O conjunto probatório revelou indícios fortes e suficientes acerca do envolvimento do apelante com a prática reiterada do crime subjacente de tráfico de drogas desde meados de 1999, ou seja, desde muito antes das aquisições das aeronaves, o que evidencia a existência de vínculo entre tais aquisições e o anterior cometimento de delitos subjacentes de tráfico de drogas.
9. Ademais, as provas amealhadas aos autos demonstraram que o apelante foi o responsável por fazer falsamente constar, tanto nos Recibos de Venda quanto nos Certificados de Matrícula expedidos pelo Ministério da Aeronáutica, que outras pessoas seriam os legítimos proprietários das aludidas aeronaves, quando, na realidade, era ele o verdadeiro dono desses aviões. O apelante e o outro corréu apresentaram alegações contraditórias e completamente dissociadas dos demais elementos que constam dos autos, de modo que suas versões não merecem credibilidade.

10. Quanto à dosimetria, observa-se que o réu ostenta condenações criminais cujo trânsito em julgado já se operou e que se relacionam ao

cometimento do delito de tráfico de drogas (autos n.º 2005.70.00.001033-9 e n.º 0022318-19.1999.826.0161). Em relação à conduta de lavagem praticada em 21.02.2008, agiu bem o juízo *a quo* ao deixar de considerar como "maus antecedentes" a condenação definitiva proferida nos autos n.º 0022318-19.1999.826.0161, sob o fundamento de que esta seria oportunamente analisada como reincidência "na segunda fase da dosimetria", tendo considerado, tão-somente, a condenação proferida nos autos n.º 2005.70.00.001033-9. Em relação à conduta de lavagem praticada em 11.01.2010, agiu bem o r. juízo *a quo* ao considerar não apenas a condenação proferida nos autos n.º 2005.70.00.001033-9, mas também aquela proferida no processo n.º 0022318-19.1999.826.0161, no bojo do qual a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento da pena deu-se mais de cinco anos antes da prática daquele crime de lavagem, razão pela qual concluiu-se que essa condenação definitiva não poderia servir para a conformação da reincidência. As condenações definitivas mencionadas (autos n.º 2005.70.00.001033-9 e n.º 0022318-19.1999.826.0161) referem-se a fatos ocorridos em 17.12.2004 e em 21.06.1999, ou seja, referem-se a fatos anteriores à prática das condutas de lavagem em questão (estas praticadas em 21.02.2008 e em 11.01.2010), de modo que, em relação a ambos os delitos de lavagem de dinheiro imputados ao apelante, a valoração negativa do vetor "maus antecedentes" se amparou em fundamento idôneo e deve ser mantida.

11. Quanto aos autos nº 0001690-49.2014.824.0125, em que o apelante foi definitivamente condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e porte de arma de uso restrito (trânsito em julgado para a defesa em 25.04.2017), cabe asseverar que este feito se refere a fatos que ocorreram em 01.04.2014, ou seja, depois de o réu ter praticado as condutas descritas na presente denúncia. Considerando que, para que se possa falar em "maus antecedentes", é imprescindível que o crime descrito na denúncia em questão seja posterior, ou seja, tenha ocorrido depois daquele ao qual se refere eventual condenação definitiva, deixa-se de considerar tal condenação (proferida nos autos n.º 0001690-49.2014.824.0125) para efeitos de valoração negativa do vetor "maus antecedentes", bem como de qualquer outro vetor previsto no art. 59 do CP. Inclusive, é pertinente esclarecer que, embora a jurisprudência já tenha admitido, no passado, a utilização de outras condenações transitadas em julgado como justificativa para a exasperação da pena-base com fulcro na valoração negativa não apenas dos maus antecedentes, mas também da conduta social ou, ainda, da personalidade do agente (ficando vedado, tão-somente, o *bis in idem*), é certo que, recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que "condenações transitadas em julgado, mesmo que em maior número, não podem ser utilizadas para majorar a pena-base em mais de uma circunstância judicial, devendo ser valoradas somente a título de maus antecedentes" (STJ, HC 538995, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, v.u, julgado em 19.11.2019, DJe de 26.11.2019). Portanto, em se verificando a hipótese de múltiplas condenações definitivas e considerando-se a já mencionada impossibilidade de que estas ensejem a valoração negativa dos vetores "conduta social" ou "personalidade", não poderia ser outra a conclusão senão a de que, em hipóteses em que há mais de uma condenação definitiva a ser considerada, nada obstará a valoração do vetor "maus antecedentes" de forma mais enfática, a critério do julgador.

12. A respeito do *quantum* a ser majorado, é certo que nada impede o magistrado de aplicar, para cada circunstância judicial desfavorável identificada, a majoração em patamar superior ao usual de 1/6 (um sexto), caso tal providência se mostre necessária à prevenção e à reprovação do crime. O Código Penal não estabelece patamares para as circunstâncias judiciais previstas em seu artigo 59, de modo que, a princípio, mostra-se possível o aumento da pena-base até o seu limite máximo em razão de uma única circunstância considerada desfavorável. *In casu*, ao menos em relação à segunda conduta de lavagem (praticada em 11.01.2010), por haver duas condenações definitivas a serem consideradas a título de "maus antecedentes", justificar-se-ia, em princípio, a elevação da pena-base a patamar superior ao usual. Todavia, o que se observou foi que, tanto em relação à conduta praticada em 21.02.2008 quanto em relação à praticada em 11.01.2010, o juízo *a quo* optou por aplicar frações de aumento inferiores a 1/6 (um sexto), de modo que os patamares fixados em sentença devem ser mantidos, sob pena de *reformatio in pejus*, já que a hipótese é de recurso exclusivo da defesa.

13. Na segunda fase da dosimetria, em relação à conduta praticada em 21.02.2008, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), uma vez que ficou caracterizada a reincidência, considerando que o réu ostenta condenação definitiva nos autos n.º 0022318-19.1999.826.0161 (trânsito em julgado em 03.07.2002 e extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 26.01.2004). Fixou-se, pois, a pena em "3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão", o que deve ser mantido. Em relação à conduta praticada em 11.01.2010, também deve ser mantida a determinação contida na sentença no sentido de não reconhecer a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo ainda relevante reiterar, quanto à condenação definitiva proferida na ação penal n.º 0022318-19.1999.826.0161, que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena no bojo desses autos se deu mais de cinco anos antes da prática do crime em questão, de modo que agiu bem o juízo *a quo*, ao considerá-la na primeira fase da dosimetria como "maus antecedentes" (e não na segunda fase como reincidência).

14. Quanto ao número de dias-multa, o seu cálculo, conforme precedentes desta Turma, deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, seguindo os mesmos parâmetros e frações de majoração e de redução.

15. No que toca ao valor do dia-multa, observa-se que, no bojo da sentença, este foi fixado em 1/2 (um meio) salário mínimo, sob o fundamento de que o acusado ostenta "condenações por tráfico e associação ao tráfico de elevadas quantidades de cocaína, sendo dedicado à atividade de traficância, capaz de movimentar valores elevadíssimos". Considerando que o art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal é explícito no sentido de que o valor do dia-multa deve ser estabelecido de acordo com as condições econômicas do condenado e tendo em vista que, durante seu interrogatório judicial, o próprio apelante narrou que "antes de ser preso, exercia a atividade de comerciante e possuía renda mensal que variava entre quinze e vinte mil reais", considera-se justificável a manutenção do patamar estabelecido pelo juízo *a quo*.

16. É aplicável à espécie o disposto no artigo 69 do Código Penal, de maneira que as penas relativas às condutas praticadas em 21.02.2008 - de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa - e em 11.01.2010 - de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa - devem ser somadas. Assim, a pena aplicada ao réu torna-se definitiva em 7 (sete) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 70 (setenta) dias multa, cada qual equivalente a 1/2 (um meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime.

17. Observa-se que, em relação à conduta praticada em 21.02.2008, o réu é reincidente, e que, em relação à conduta praticada em 11.01.2010, ele ostenta duas condenações criminais definitivas relativas ao cometimento do delito de tráfico de drogas (autos n.º 2005.70.00.001033-9 e n.º 0022318-19.1999.826.0161), de modo que deve ser mantido o regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo-se em vista a reincidência e os maus antecedentes (§3º do art. 33 do CP).

18. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO da defesa de GILMAR FLORES para reduzir a pena de multa relacionada à conduta praticada em 11.01.2010, ficando a pena definitiva estabelecida no patamar de 7 (sete) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decide fixar a pena de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino TolDO, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que a fixava em 70 dias-multa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003881-45.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.003881-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ALENCAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00038814520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI N.º 8.137/1990. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE.

1. A consumação do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, não depende de qualquer norma integrativa, bastando supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24.
2. A materialidade delitiva não foi questionada e está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal, no qual se apurou que o acusado omitiu rendimentos da atividade rural e suprimiu tributos ao não apresentar sua declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF do exercício de 2008 (no ano-calendário 2007), embora tivesse auferido no período renda de R\$ 1.443.860,80 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) com a venda de 110.750,70 caixas de laranja. Em decorrência da omissão, a fiscalização lavrou auto de infração de R\$ 203.914,76 (duzentos e três mil novecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 03.06.2012, restando cumpridos os requisitos da Súmula n.º 24 do STF.
3. A autoria também não foi impugnada e está comprovada pelo conjunto probatório, tendo o réu confessado em seu interrogatório judicial que não apresentou a DIRPF em 2008, referente ao ano-calendário 2007. Também assumiu que nos idos de 2007 era arrendatário de terras para o cultivo de cítricos, atuando também como atravessador de frutas, que adquiria de produtores para revender por preço superior à indústria, embolsando a diferença.
4. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo necessidade de comprovação de que houve intenção em sua conduta. No caso concreto, o dolo decorre das circunstâncias fáticas, pois o réu era o responsável pelas informações fornecidas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e omitiu ao Fisco vultosos rendimentos decorrentes da atividade rural, o que evidencia o intuito fraudulento de sonegar tributo.
5. Nos termos do art. 20, caput, do Código Penal, "o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei." Anote-se que os crimes tributários (arts. 1º a 3º da Lei nº 8.137/1990) somente são puníveis a título de dolo, assim, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Código Penal, a consequência do erro de tipo em crimes desta espécie é a atipicidade da conduta ("salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente"). A supressão ou redução do tributo incide sobre elemento constitutivo do tipo e somente seria possível se falar em erro de tipo em havendo a sonegação no recolhimento do tributo em razão de erro na interpretação tributária. No caso concreto, o acusado, produtor rural, forneceu à indústria de sucos, no ano de 2007, mais de cento e dez mil caixas de laranja, pelas quais recebeu a quantia de R\$ 1.443.860,80; todavia, não prestou essas informações devidas ao Fisco, omitindo-se de seu dever de oferecer as receitas por ele auferidas à tributação. E o dever de pagar tributos é de conhecimento geral, sobretudo em se tratando de valores tão elevados, refutando-se a tese defensiva.

6. O erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato igualmente não foi comprovado pela defesa. A ignorância da lei é inescusável e não se confunde com a ausência de potencial conhecimento da ilicitude, já que a consciência da ilicitude resulta da apreensão do sentido axiológico das normas de cultura, independentemente de leitura do texto legal (STJ, RHC 4772/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T. RSTJ, v. 100, p. 287). Inclusive, para a reprovação penal, sequer é necessária a real consciência da ilicitude, bastando a possibilidade de obtê-la (consciência potencial), isto é, a possibilidade de extra-la das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. No caso concreto, o réu alega, tão-somente, que era pessoa inexperiente, não costumava declarar imposto de renda e manteve essa praxe em relação àquele ano-calendário de 2007, desconhecendo por completo a obrigação de pagar imposto de renda, argumentos que não configuram erro de proibição.
7. Dosimetria. Em que pese a exclusão de um dos vetores negativos (consequências do crime), a subsistência de uma única circunstância negativa (maus antecedentes) justifica a manutenção da pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O Código Penal não estabelece patamares para as circunstâncias judiciais previstas em seu artigo 59, de modo que, a princípio, mostra-se possível o aumento da pena base até o seu limite máximo em razão de uma única circunstância considerada desfavorável.
8. Na segunda fase o Juízo a quo corretamente reconheceu a atenuante da confissão, bem como a incidência da reincidência. Conforme pretendido em sede recursal, deve ser efetuada a compensação integral entre ambas, nos termos do entendimento já consolidado pelo STJ.
9. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torna-se definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
10. O número de dias-multa deve ser revisto, pois, conforme precedentes desta Turma, o seu cálculo deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, seguindo os mesmos parâmetros e frações de majoração e de redução.
11. Tendo em vista a existência de circunstância judicial negativa, bem como o reconhecimento da reincidência, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento semiaberto, conforme estabelecido pelo juízo a quo.
12. No caso em análise, estão presentes os requisitos que permitem a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), consistentes em prestação pecuniária a ser entregue a entidade assistencial idônea designada pelo juízo da execução penal, e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução. No tocante ao valor da prestação pecuniária, considerando o prejuízo causado ao erário (R\$ 69.900,85, cf. Auto de Infração) e as condições socioeconômicas do réu, a prestação pecuniária deve ser fixada em 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, tendo em vista que tal somatória atende ao princípio da individualização da pena e se mostra razoável à substituição da reprimenda imposta.
13. Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para substituí-la por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, a ser entregue a entidade assistencial idônea designada pelo juízo da execução penal, e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decide reduzir a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que mantinha a pena de multa de 30 dias-multa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003938-74.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.003938-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
	:	SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039387420144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. TIPICIDADE CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DE

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Para a caracterização do crime de estelionato, devem estar presentes três requisitos fundamentais, quais sejam: I) o emprego de meio fraudulento, de que são exemplos o artifício (recurso engenhoso/artístico) e o ardil (astúcia, manha ou sutileza), ambos espécie do gênero fraude; II) o induzimento ou manutenção da vítima em erro; III) a obtenção, em prejuízo alheio, de vantagem ilícita (economicamente apreciável), sem o que não se há de falar em consumação deste delito.
2. No caso, o acusado, agindo de forma livre e consciente, em 15.10.2009, perante a agência da Previdência Social em Itapeverica da Serra, atuando como procurador de terceiro, obteve vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de aposentadoria por tempo de contribuição em favor deste último e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual, foi induzido e mantido em erro, mediante fraude, uma vez que apresentadas declarações falsas de vínculos empregatícios para instrução do requerimento do benefício, este foi concedido em 15.10.2009 e mantido até a data de 01.10.2010.
3. Os elementos de prova apresentados são robustos e suficientes para a formação de juízo de certeza acerca da materialidade e autoria delitivas, bem como evidenciam a presença do dolo.
4. Devidamente fundamentada a exasperação da sanção penal na primeira fase da dosimetria, com a menção de circunstâncias concretas constantes nos autos. Procedida à realocação para o vetor "culpabilidade", configurando vetor diverso daqueles apontados na sentença ("conduta social" e "personalidade"), os quais restaram neutros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que entende ser possível a reavaliação das circunstâncias, mesmo em recurso exclusivamente defensivo. As consequências podem ser tidas como neutras, considerando-se o valor do prejuízo e a quantidade de meses de recebimento do benefício indevido. Redimensionamento do *quantum* de exasperação da pena-base.
5. O cálculo do número de dias-multa deve ser realizado proporcionalmente àquele utilizado para o estabelecimento da pena privativa de liberdade, seguindo os mesmos parâmetros e frações de majoração e de redução.
6. No que tange à condenação na reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), a ausência de pedido do Ministério Público Federal, na denúncia, para a aferição desses valores e, conseqüentemente, manifestação da defesa acerca do tema, impossibilita sua aplicação.
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, para reduzir a pena privativa de liberdade definitivamente para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decide estabelecer a pena de multa em 17 (dezesete) dias-multa, bem como, de ofício, excluir a fixação de valor mínimo para a reparação do dano (CPP, art. 387, IV), nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que mantinha a pena de multa estabelecida em sentença (68 dias-multa) e mantinha a obrigação solidária de ressarcimento indenizatório no valor total de r\$ 27.494,61, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001469-25.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LEOMAR RAMOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP181424 ERLON MUTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014692520154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. RIOS QUE BANHAM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Causar dano ambiental, impedindo ou dificultando a regeneração natural da vegetação em margem de rio interestadual atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 20, III, da Constituição Federal, que disciplina que os rios que banham mais de um Estado da Federação constituem bens da União.

2. Reconhecida a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, quanto à questão preliminar, considerar que em situações como a dos autos a competência é da Justiça Federal, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator que, preliminarmente, reconhecia, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, e declinava a competência para uma das varas criminais da comarca de Porto Ferreira/SP, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004857-95.2017.4.03.6104/SP

	2017.61.04.004857-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALEX BORGES
ADVOGADO	:	DF039333 CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ALDO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	SP312415 RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY
APELANTE	:	JOAO MEIADO
ADVOGADO	:	SP372542 VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00048579520174036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 299 DO CP. OCULTAÇÃO DO REALADQUIRENTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS.

De acordo com a denúncia, em 14/03/2014 os réus inseriram informação falsa na Declaração de Importação DI 14/0502003-4/001, ao indicarem a empresa "B&G Comércio e Serviços Ltda - ME" como importadora e destinatária de 03 empilhadeiras da marca HC Forklift, que, na verdade, destinavam-se à empresa CMH - Clark Metal Handling South America, real importadora e adquirente das mercadorias. O crime foi praticado na vigência da Lei 12.234 de 05 de maio de 2010, de modo que, entre o recebimento da denúncia (28/08/2017) e a publicação da sentença condenatória (19/06/2019) transcorreu prazo inferior a 2 anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

Os elementos produzidos nos autos demonstram que a B&G não passou de um instrumento utilizado pela Clark para participação indireta em licitações públicas, na medida em que a B&G participou e venceu processos licitatórios e realizou a importação de empilhadeiras em nome próprio, embora todo o processo de importação tenha sido conduzido pela Clark CMH, verdadeira importadora das mercadorias. Condenação mantida.

Redução da pena-base para o patamar mínimo legal, uma vez que a reprovabilidade da conduta não exorbita o ordinário em crimes dessa espécie.

Substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos, mantida a destinação dada na sentença.

Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Alex Borges, Aldo da Silva Neves e João Meiado para reduzir a pena-base para o mínimo legal, restando a pena dos réus definitivamente fixada em 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos, mantida a destinação dada na sentença, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Fausto De Sanctis, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que negava provimento às apelações.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ LUNARDELLI

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001852-78.2017.4.03.6132/SP

	2017.61.32.001852-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FELIPE DE FREITAS GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP295846 ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018527820174036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO, FILMAGEM OU REGISTRO DE CENA PORNOGRÁFICA INFANTO-JUVENIL, OFERECIMENTO, TROCA OU DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL. POSSE OU ARMAZENAMENTO DE CENAS PORNOGRÁFICAS INFANTO-JUVENIS. ARTIGOS 240, 241-A E 241-B, TODOS DA LEI Nº 8069/1990. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CP. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA DURANTE A OITIVA DO RÉU NA FASE INVESTIGATIVA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE QUESITOS. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO AOS SEIS DELITOS IMPUTADOS AO RÉU. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. PENAS DE MULTA PROPORCIONALMENTE REDUZIDAS. CONCURSO MATERIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUZIR O TOTAL DA PENA.

1. O réu foi condenado pelo juízo *a quo* à pena de 44 (quarenta e quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 1.527 (um mil quinhentos e vinte e sete) dias-multa, "unitariamente fixada em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos (ano de 2017), em regime fechado", pela prática dos crimes previstos nos artigos 240, 241-A e 241-B, todos da Lei nº 8.069/1990, bem como pela prática, por três vezes, do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, uma vez que: a) ficou comprovada a existência de vários arquivos contendo imagens, áudios e vídeos de nudez do menor G. H. T. (nascido em 28.08.2003), inclusive deste se masturbando, produzidos e/ou registrados pelo réu a partir de I) "programa espião" denominado "trackview" instalado pelo réu no celular no menor; II) câmera oculta instalada pelo réu no banheiro da casa da vítima, III) filmagens/fotografias feitas pelo réu em que este é visualizado em momentos de carícia com a vítima enquanto esta se despe, além de fotografia tirada sem o consentimento da vítima quando o réu abaixou repentinamente o calção do menor para registrar sua genitália; b) ficou comprovado que, além das aludidas imagens e vídeos registrados/produzidos pelo próprio réu envolvendo o menor, o réu mantinha armazenadas imagens pornográficas de outras crianças e adolescentes em dispositivos próprios ou em nuvens, inclusive vídeo estrangeiro de cunho pedófilo que foi localizado em "pendrive" apreendido no quarto do réu; c) ficou comprovado que o réu realizou cadastro em *site* russo voltado à troca e disponibilização de imagens pornográficas infanto-juvenis, tendo lá publicado diversas fotos, especialmente de crianças do sexo masculino, bem como estabelecido contato com pessoas que lhe forneceram vídeos e fotos de conteúdo pedófilo, oportunidades em que, inclusive, manifestou sua preferência por receber fotos "de trabalho próprio"; d) ficou comprovado que o réu praticou com o menor atos libidinosos, em três oportunidades distintas (em 29.07.2016, entre 19 e 21.08.2016 e em 22.01.2017).

2. Embora haja quem defenda que a Lei nº 13.245/2016, tornou obrigatória a presença de advogado na fase investigativa, a melhor interpretação é no sentido de que este novo diploma legal apenas reforça o direito dos patronos de assistirem seus clientes também nessa fase, ou seja, apenas assegura que os advogados possam acessar os autos da investigação ou, se assim desejarem, acompanhar oitivas na fase investigativa, sem, contudo, impor qualquer obrigatoriedade de que o advogado esteja presente ou acompanhe todos os depoimentos colhidos na fase de inquérito. A presença da defesa técnica no interrogatório e nos demais atos da investigação criminal continua sendo facultativa. *In casu*, a ausência de defesa técnica na ocasião em que o réu foi ouvido pela autoridade policial se deu não porque a defensora tenha sido impedida de entrar na delegacia, mas sim porque a patrona simplesmente não estava presente no local no momento daquela oitiva, de modo que não houve qualquer violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, até porque, a partir do momento em que a denúncia foi recebida e o réu foi regularmente citado, ele foi assistido por sua advogada em todos os atos do processo, inclusive durante o interrogatório judicial.

3. Compete ao juiz analisar a necessidade e conveniência da complementação da prova e/ou diligência eventualmente solicitada, não havendo óbice a que o julgador, de maneira fundamentada, indefira provas que repute nitidamente impertinentes ou irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos, mesmo que a parte não as tenha requerido com intuito procrastinatório. Considerando que a simples visualização dos vídeos (mídias acostadas aos autos) permite, em princípio, o esclarecimento das questões suscitadas pela defesa e que, caso remanesça qualquer dúvida, impor-se-á a aplicação da regra de julgamento *in dubio pro reo*, não há que se cogitar de cerceamento de defesa.

4. A peça de aditamento à denúncia narrou de forma satisfatória as condutas delituosas atribuídas ao ora apelante, inclusive detalhando as circunstâncias envolvidas, atendendo aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

5. Ficou comprovado que o réu registrou e/ou filmou cenas de nudez do menor com evidente finalidade sexual e libidinosa, considerando que tais fotografias e filmagens foram feitas com enfoque nas nádegas e nos órgãos genitais da vítima, cuja sexualidade foi explorada com conotação obscena, de modo que a manutenção de sua condenação pela prática do delito previsto no art. 240 do ECA é medida que se impõe. Em alguns desses vídeos, o rosto do réu pode ser nitidamente visualizado, ora durante momentos de carícia com a vítima e/ou enquanto esta última se despe, ora tentando posicionar a câmera, inclusive aquela que, comprovadamente, foi instalada pelo réu, de modo oculto, no banheiro da casa da vítima e que, daquele ângulo, registrou o menor despido e, aparentemente, se masturbando. Inclusive, a legitimidade das imagens é robustecida pelo depoimento da avó do menor (com quem a vítima residia), que reconheceu sua residência nas imagens gravadas pela câmera oculta no banheiro. Além disso, a perícia comprovou que o réu, valendo-se de seus conhecimentos técnicos na área de informática, instalou "software espião" ("trackview") no aparelho celular da vítima, o qual lhe permitia monitorar instantaneamente as imagens produzidas pela vítima sem que esta percebesse, bem como rastrear sua localização e gravar áudios e vídeos remotamente. De acordo com o perito, foram encontrados 125 registros contendo cenas de nudez do menor feitos por esse método entre setembro de 2016 e janeiro de 2017.

6. Os elementos trazidos aos autos também são suficientes para a formação de juízo de certeza acerca da materialidade, autoria e dolo relacionados ao delito previsto no art. 241-A do ECA. Ficou comprovado, especialmente pelas conclusões contidas em informação elaborada no âmbito da "Operação Glasnost" que, a partir de 2013 e ao menos até 07.04.2017 (data em que foi feita a análise pelos peritos), o réu se valeu de perfis como "finds2013", "apboy2013", "as.teste", "asia222", dentre outros, (todos cadastrados em *site* russo) para armazenar, visualizar, compartilhar e negociar arquivos de imagem e vídeo contendo pornografia infanto-juvenil. De acordo com o aludido laudo pericial, apenas o perfil "asia 222", por exemplo, mantinha em pasta e disponibilizava, na época, para acesso de terceiros (mediante senha), 574 (quinhentos e setenta e quatro) arquivos de pornografia infanto-juvenil. Além disso, constam do laudo pericial cópias de mensagens trocadas (em inglês) entre o réu e outros usuários do *site* russo negociando a troca de senhas para acesso a vídeos de pornografia infanto-juvenil, dentre os quais o vídeo em que dois meninos (com aparência de criança) aparecem em cenas de sexo explícito oral e anal. Inclusive, consta que o ora acusado solicitou especialmente aquele vídeo por e-mail em 24.02.2015, dizendo ao destinatário que ele seria "bem recompensado".

7. Considerando que o próprio acusado aparece em algumas das filmagens ilícitas, carece de qualquer verossimilhança a versão de que o número de IP ("Internet Protocol") relacionado ao computador pessoal do acusado tenha sido clandestinamente utilizado por terceiro (não identificado) para praticar os crimes. Note-se, inclusive, que o réu concluiu curso de "tecnologia em desenvolvimento de sistemas" em janeiro de 2013, o que torna ainda menos crível a hipótese de um "hacker" (não identificado) ter utilizado o endereço de IP que identifica o computador do acusado para compartilhar material pornográfico infanto-juvenil via internet sem o seu conhecimento.

8. Embora se tenha constatado a prática, em continuidade delitiva, de várias condutas caracterizadoras de cada um dos tipos penais previstos no ECA mencionados, o entendimento adotado pelo juízo *a quo* foi o de que houve cometimento de crime único em relação a cada tipo, o que deve ser mantido, sob pena de *reformatio in pejus*, já que a hipótese é de recurso exclusivo da defesa.

9. É perfeitamente possível o cometimento dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/1990, de maneira concomitante e independente (com desígnios autônomos), mesmo que ambas as práticas se refiram ao mesmo material, já que cada uma dessas condutas tem seu próprio potencial lesivo, não se havendo de falar em *bis in idem* ou aplicação do princípio da consunção. Considerando que os dispositivos e mídias eletrônicas apreendidos na residência do réu, muitos dos quais encontrados em seu quarto, armazenavam diversas imagens pornográficas do menor, e tendo em vista a constatação de que o réu mantinha armazenadas em "nuvem", por meio de perfis criados no *site* russo, inúmeras imagens de atividades sexuais explícitas ou simuladas envolvendo crianças e adolescentes, não poderia ser outra a conclusão senão a de que ele cometeu também o crime previsto no art. 241-B da Lei n.º 8.069/1990. E mesmo que se adotasse posicionamento no sentido de que a ação de adquirir, possuir ou armazenar, tipificada no art. 241-B do ECA, constitui, em princípio, crime-meio em relação ao crime-fim do art. 241-A, ficando por este absorvida (inteligência do princípio da consunção), a conclusão não seria diferente, já que, *in casu*, foi possível constatar que o agente também armazenava, exclusivamente para si, material pornográfico infanto-juvenil diverso daquele que foi divulgado/publicado/transmitido. Note-se que muitos dos arquivos (armazenados) relacionados à vítima extraídos dos dispositivos apreendidos na residência do réu eram diferentes daqueles que estavam disponibilizados para o acesso de terceiros por meio do *site* russo. De acordo com o laudo pericial, além dos arquivos que se referiam exclusivamente ao menor G. H. T. e das imagens que o réu compartilhava com outros internautas por meio de perfis criados no *site* russo, foi localizado vídeo estrangeiro de natureza pedófila armazenado no "pendrive" apreendido no quarto do réu, o qual continha cenas de beijos, nudez e sexo explícito entre indivíduo adulto e outro com aparência de criança (ambos do sexo masculino), fato que, *per se*, justifica a manutenção da condenação do réu pelo cometimento do delito de posse ou armazenamento de cenas pornográficas infanto-juvenis.

10. O conjunto probatório é robusto e suficiente para a formação de juízo de certeza acerca da materialidade e autoria relacionadas ao cometimento, por três vezes, do delito de estupro de vulnerável. Embora a defesa alegue que não há provas de que "o acusado teria empregado o método boa noite cinderela no menor", há ao menos três elementos de prova que corroboram essa versão.

11. A despeito do que alega a defesa, não há que se falar em crime único no tocante ao delito do art. 217-A do Código Penal, caracterizando-se, no caso, o concurso material.

12. A entrada em vigor da lei que incluiu o art. 217-A no CP (Lei n.º 13.718/2018) em nada alterou a situação do ora acusado, já que, na data em que os aludidos atos libidinosos foram praticados, a vítima era menor de 14 (quatorze) anos, não havendo qualquer dúvida de que apenas o preceito secundário do art. 217-A do CP poderia pautar a dosimetria da pena a ser aplicada, até porque a redação do preceito secundário do art. 215-A é clara no sentido de que a pena ali cominada somente se aplica "se o ato não constitui crime mais grave".

13. Quanto à dosimetria relacionada ao delito previsto no art. 240 do ECA, em tendo sido afastado o vetor atinente à "personalidade" e por terem remanescido 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ("culpabilidade" e "circunstâncias do crime"), a pena-base privativa de liberdade deverá ser reduzida. Na segunda fase, deve ser afastado o incremento da pena correspondente à incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, 'g', do CP, pois, não obstante conste dos autos que o réu concluiu curso de "tecnologia em desenvolvimento de sistemas" e embora tenha ficado comprovado que o acusado se valeu de seus conhecimentos nessa área para registrar e/ou produzir as aludidas imagens de pornografia infanto-juvenil (instalando "programa espião" no celular da vítima, p. ex.), nada nos autos

indica que o réu tinha como profissão a atividade de "analista de sistemas" nem que ele desempenhava profissionalmente a atividade de registrar e/ou produzir imagens, não se havendo de falar, portanto, em incidência da agravante genérica relacionada à violação de dever inerente a cargo ofício, ministério ou profissão (inteligência do art. 61, II, "g", do CP). Inclusive, para que se possa falar em violação de dever inerente a determinada profissão, é pressuposto que se esteja tratando de profissão devidamente regulamentada, com deveres ético-disciplinares previamente estabelecidos em "Código de Ética", a exemplo do que ocorre com as atividades de medicina, advocacia, odontologia ou engenharia, não sendo este o caso dos autos. Também não que se falar em confissão como atenuante. Na terceira fase, deve ser mantida a incidência da causa de aumento prevista no art. 240, §2º, II, do ECA, tornando-se a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

14. Quanto à dosimetria relacionada ao delito previsto no art. 241-A do CP, em tendo sido identificadas 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime) e tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição, a pena privativa de liberdade definitiva deve permanecer no patamar fixado pela r. sentença de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

15. Quanto à dosimetria relacionada ao delito previsto no art. 241-B do CP, em tendo sido afastados os vetores atinentes à "personalidade" e às "circunstâncias do crime" e por ter remanescido 1 (uma) circunstância judicial desfavorável ("culpabilidade"), a pena-base privativa de liberdade deverá ser reduzida. Na segunda fase, deve ser afastado o incremento da pena correspondente à incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "g", do CP, conforme as razões que já foram expostas. Tendo em vista a ausência de atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena deve ser reduzida, já que foi afastada a valoração negativa dos vetores "personalidade" e "circunstâncias do crime", bem como a incidência da circunstância agravante, tornando-se definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

16. Quanto à dosimetria relacionada ao delito previsto no 217-A - primeiro fato (ocorrido em 29.07.2016), em tendo sido identificada 1 (uma) circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), a pena-base deverá permanecer no patamar fixado em sentença. Embora seja possível argumentar que a opção mais adequada teria sido majorar a pena com fulcro na presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, deve prevalecer a opção adotada pelo r. juízo *a quo* no sentido de exasperar a pena-base com fulcro na valoração negativa do vetor "culpabilidade", sob pena de *reformatio in pejus*, já que a hipótese é de recurso exclusivo da defesa. Na segunda fase, deve ser afastado o incremento da pena correspondente à incidência da circunstância agravante prevista no alínea "c" do inciso II do artigo 61 do CP, pois a análise de vídeo acostado aos autos permite verificar que o primeiro fato imputado ao réu refere-se a ocasião em que a vítima estava aparentemente acordada e empé no momento em que teve a região próxima ao seu ânus manipulada pelo réu enquanto este diz: "macia, né". Também não se há de falar em confissão como atenuante. Com tais considerações, e diante da ausência de atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena definitiva atribuída ao primeiro fato deve ser reduzida para 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

17. Quanto à dosimetria relacionada ao delito previsto no 217-A - segundo fato (ocorrido entre 19 e 21.08.2016), em tendo sido afastado o vetor atinente à "personalidade" e por terem remanescido 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ("culpabilidade" e "circunstâncias do crime"), a pena-base privativa de liberdade deverá ser reduzida. Trata-se de contexto em que houve manipulação dos órgãos genitais do menor, o qual se encontrava, aparentemente, em estado de dormência profunda, cumprindo reiterar que há elementos suficientes para se firmar a convicção de que, nessa ocasião, o acusado, além de ter se aproveitado de relação de confiança e amizade que cultivava com os familiares da vítima, também fez uso de substância sonífera vulgarmente conhecida como "boa noite cinderela" para impossibilitar qualquer reação de defesa por parte do menor. Embora seja possível argumentar que a opção mais adequada teria sido majorar a pena com fulcro na presença das circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, "c" e "f", do CP, deve ser mantida, por ter se amparado em fundamentos idôneos, a opção adotada pelo r. juízo *a quo* no sentido de exasperar a pena-base com fulcro na valoração negativa dos vetores "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" (inteligência do art. 59 do CP), sob pena de *reformatio in pejus*, já que a hipótese é de recurso exclusivo da defesa. Tendo em vista a ausência de atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena definitiva para o segundo crime de estupro de vulnerável deve ser reduzida ao patamar de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

18. Quanto à dosimetria relacionada ao delito previsto no 217-A - terceiro fato (ocorrido em 22.01.2017), em tendo sido identificada 1 (uma) circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), a pena-base deverá permanecer no patamar fixado em sentença. Embora seja possível argumentar que a opção mais adequada teria sido majorar a pena com fulcro na presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, deve prevalecer a opção adotada pelo r. juízo *a quo* no sentido de exasperar a pena-base com fulcro na valoração negativa do vetor "culpabilidade", sob pena de *reformatio in pejus*, já que a hipótese é de recurso exclusivo da defesa. Na segunda fase, deve ser mantida a incidência da circunstância agravante prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 61 do Código Penal (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), pois a visualização do vídeo acostado como prova permite verificar que, na ocasião, em que houve manipulação tanto dos órgãos genitais do menor quanto de região próxima ao seu ânus, a vítima encontrava-se aparentemente dormindo, o que justifica a incidência da circunstância agravante em questão (diferentemente do que ocorreu em relação ao primeiro fato). Com tais considerações, e tendo em vista a ausência de atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena definitiva deve ser mantida no patamar fixado pela r. sentença de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

19. Redimensionamento do número de dias-multa, de forma proporcional e de acordo com os mesmos parâmetros utilizados para o cálculo das penas privativas de liberdade. Precedentes desta Turma. O valor de cada dia-multa deve ser mantido conforme já fixado pela sentença.

20. É aplicável à espécie o disposto no artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena aplicada ao réu se torna definitiva em 40 (quarenta) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 393 (trezentos e noventa e três) dias-multa, cada qual equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (ano de 2017).

21. Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir o total da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para: 1) afastar a valoração negativa do vetor "personalidade", bem como a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP, em relação ao delito previsto no artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

240 do ECA; 2) manter a pena privativa de liberdade tal como foi fixada na sentença em relação ao delito previsto no artigo 241-A do ECA; 3) afastar a valoração negativa dos vetores "personalidade" e "circunstâncias do crime", bem como a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP, em relação ao delito previsto no artigo 241-B do ECA; 4) afastar a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "c", do CP, em relação ao delito previsto no art. 217-A do CP (primeiro fato); 5) afastar a valoração negativa do vetor "personalidade" em relação ao delito previsto no art. 217-A do CP (segundo fato); 6) manter a pena privativa de liberdade tal como foi fixada na sentença em relação ao delito previsto no art. 217-A do CP (terceiro fato); 7) reduzir, proporcionalmente, as penas de multa atribuídas, excluir da condenação imposta ao réu o pagamento da pena de multa relativa à prática do crime art. 217-A do Código Penal e fixar a pena total em 40 (quarenta) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do voto e do voto retificador do Desembargador Federal Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria decide, de ofício, fixar as penas de multa impostas pela prática dos crimes dos arts. 240, 241-A e 241-B do ECA em 41 (quarenta e um) dias-multa, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal. Nino Toldo, com quem votou o Desembargador Federal. José Lunardelli, vencido o Desembargador Federal Relator, que não o fazia de ofício e fixava a pena de multa em 393 dias-multa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

NINO TOLDO

Relator para o acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68059/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004118-41.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.004118-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	KATIUCE ARANTES MARTINS
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	KATIUCE ARANTES MARTINS
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00041184120164036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

Vistos.

Fls. 1348/1349: Intime-se o representante do Apelante KAUTICE ARANTES MARTINS para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de óbito original correspondente à cópia acostada à fl. 1349.

Após, com urgência, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação acerca da extinção de punibilidade requerida pela Defesa.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011367-39.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.011367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JAIME ROVARIS BARRETO
ADVOGADO	:	SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00113673920074036181 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela defesa de JAIME ROVARIS BARRETO em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (fls. 517/522) que o condenou da imputação do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990.

Na apelação, a defesa sustentou a ocorrência da prescrição e a ausência de provas para a condenação (fls. 536/543 e 544/546).

O Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição não apresentou contrarrazões (fls. 550/551).

A Procuradoria Regional da República, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls. 555/555v).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à defesa e à Procuradoria Regional da República.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispunha, na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/2010 e, portanto, vigente à época dos fatos, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

No caso, o réu foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, **prescritível em 4 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Tendo em vista que a conduta imputada ao acusado teria se consumado em momento anterior a 03.07.2009 (dia da inscrição do crédito tributário em dívida ativa) e que o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em 23.05.2016, ocorreu a **prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto**, pois entre essas datas transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos.

Posto isso, **ACOLHO** as manifestações da defesa e da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JAIME ROVARIS BARRETO, relativamente ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, objeto destes autos, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Diante disso, fica prejudicado o exame dos demais argumentos trazidos na apelação.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixemos os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009007-05.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.009007-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NELSON MANCINI NICOLAU
ADVOGADO	:	SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros(as)
	:	SP234983 DANIEL ROMEIRO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ALFREDO CARSARA NETTO
	:	ALOYSIO NUNES FERREIRA
	:	ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
	:	ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES
	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL
	:	AUGUSTO LUIS RODRIGUES
	:	CARLOS AUGUSTO MEINBERG
	:	CELSO RUI DOMINGUES

	:	CLODOALDO ANTONANGELO
	:	EDSON WAGNER BONAN NUNES
	:	EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ
	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
	:	ELY MORAES BISSO
	:	FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
	:	FLAVIO CONDEIXA FAVARETTO
	:	FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
	:	JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI
	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
	:	JOFFRE ALVES DE CARVALHO
	:	JORGE MERA MARTINEZ
	:	JOSE ROBERTO ZACCHI
	:	JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
	:	LENER LUIZ MARANGONI
	:	LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO
	:	MARIO CARLOS BENI
	:	NELSON GOMES TEIXEIRA
	:	NESTOR MARTINS
	:	PAULO ROBERTO FELDMANN
	:	PAULO SALVADOR FRONTINI
	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES
	:	SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
	:	SINEZIO JORGE FILHO
	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI
	:	WALTER VALENTE CHAVES

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 6.643/6.661v), que determinou o trancamento do presente feito, baixem autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009488-79.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.009488-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JUBRAN JOSE KFOURI FILHO
ADVOGADO	:	SP089271 MELANIA SILVA RODRIGUEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00094887920174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 152/162 e 165: **expeça-se carta de ordem** ao juízo de origem (9ª Vara Federal de Campinas/SP), **a fim de que adote as providências necessárias** para regularização da situação do imóvel do embargante, em especial a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, como requerido. **Instrua-se** com cópias das fls. 100/102v, 152/162, 165 e deste despacho.

2. Após, voltemos autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001942-17.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.001942-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SISTENIS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP221390 JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00019421720094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SISTENIS MARTINS FERREIRA em face da sentença proferida pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 10 (dez) salários mínimos, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.

Na sessão de 12 de novembro de 2020, esta Décima Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão e, de ofício, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ficando a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Após, a defesa de SISTENIS MARTINS FERREIRA opôs embargos de declaração em face do acórdão e requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls. 372/373).

A Procuradoria Regional da República não recorreu e manifestou-se pela rejeição dos embargos, com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 375/378v).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à defesa e à Procuradoria Regional da República, pois o exame dos autos revela que, de fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispunha, na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/2010 e, portanto, vigente à época dos fatos, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

O trânsito em julgado da sentença para a acusação possibilita o exame da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada.

No caso, o acórdão deu provimento à apelação da defesa para, entre outras providências, reduzir a pena-base ao mínimo legal.

Assim, o réu foi condenado, pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, **prescritível em 4 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Tendo em vista que entre as causas interruptivas incidentes no caso (o recebimento da denúncia e de seu aditamento, em 09.05.2013, e a publicação do acórdão confirmatório da condenação, em 12.11.2020) transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorreu a **prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto**.

Posto isso, **ACOLHO** as manifestações da defesa e da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de SISTENIS MARTINS FERREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, objeto destes autos, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2021 23/29

Código Penal.

Diante disso, fica prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos a fls. 372/373.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002325-53.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.002325-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	:	SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTAA PUNIBILIDADE	:	SANTINA CARIS CANTARIM falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ERNESTO MAGRINI
	:	HAMILTON NERY
	:	JOSE RODRIGUES SANTANA
	:	JOSE ROSA DA SILVA
	:	MARIA DA CONCEICAO ANDRADE
No. ORIG.	:	00023255320144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Ante o teor dos embargos de declaração opostos a fls. 1.185/1.189, **concedo à defesa o prazo de 2 (dois) dias** para, querendo, manifestar-se.

2. Após, voltemos autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68060/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007294-24.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.007294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica

ADVOGADO	:	SP106674 HUGO FERNANDES MARQUES
	:	SP135643 ANTONIO CAIO BARBOSA
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO ROSILHO
	:	JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
	:	SP374125 JOÃO MARCOS VILELA LEITE
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
	:	SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
APELADO(A)	:	JOSE EDNO COSTA
ADVOGADO	:	SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO CONSTANTINI MIRANDA
ADVOGADO	:	SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP322183 LETICIA BERTOLLI MIGUEL
APELADO(A)	:	ROMILDA OLIVEIRA GRINBERG
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
	:	SP374125 JOÃO MARCOS VILELA LEITE
APELADO(A)	:	ANDRE SALGUEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR
	:	SP395792 RAPHAEL MENDONCA CINTRA
APELADO(A)	:	HAMILTON SANTO ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00072942420074036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 7.184: considerando que o prazo concedido ao Banco PAN S/A e a Kayonara Sory Medeiros de Macedo decorreu sem a adoção das providências determinadas no despacho de fls. 7.167/7.168v, **não conheço dos pedidos por eles formulados** (fls. 7.090/7.106 e 7.124/7.127, respectivamente).

2. **Intimem-se** as partes e os advogados subscritores dos pedidos formulados pelo Banco PAN S/A e por Kayonara. Providencie-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68061/2021

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006150-18.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006150-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CAIADO VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
	:	CAIADO VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CAIADO VEICULOS LTDA e filia(l)(is)

	:	CAIADO VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00061501820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018804-10.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018804-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188041020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013367-85.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013367-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	M SHOP COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
SUCEDIDO(A)	:	MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
APELADO(A)	:	M SHOP COML/ LTDA

ADVOGADO	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133678520124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007586-73.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007586-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RECICLATEC RECICLAGEM E COM/DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RECICLATEC RECICLAGEM E COM/DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00075867320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011089-75.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.011089-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PRISCILA MUNHOZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG.	: 00110897520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011657-44.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011657-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MARINGAS/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADVOGADO	: PR055014 LEANDRO ALVES VIANA BACON
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00116574420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012515-61.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012515-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: FAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP398093A LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00125156120124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

